



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11773.720012/2014-33
ACÓRDÃO	3001-004.257 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 29/01/2010 a 22/05/2013

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO INCORRETA NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA BASE LEGAL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cancela-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, aplicada por quantificação incorreta de mercadoria na unidade de medida estatística, quando sobrevém revogação dos dispositivos legais que fundamentavam a penalidade, em processo ainda não definitivamente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carolina Oliveira Serra da Silveira, Leandro Wilhelm Wolff, Sergio Roberto Pereira Araujo, Marco Unaian Neves de Miranda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-018.353, proferido pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito lançado.

O lançamento decorre do Auto de Infração lavrado em 14/04/2014, para exigência de multa regulamentar no valor total de R\$ 78.847,41.

Segundo a fiscalização, a contribuinte teria informado incorretamente, em diversas declarações de importação registradas entre 2010 e 2013, a quantidade das mercadorias na unidade de medida estatística estabelecida para as respectivas NCMs.

A autuação alcançou mercadorias classificadas em diferentes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul, entre eles 8541.10.19, 8211.92.90, 8513.10.10, 8467.89.00, 8421.23.00, 9014.80.90, 8531.10.90, 8516.90.00, 8503.00.90, 8536.69.90, 8906.90.00, 8419.90.39 e 8502.12.10.

A autoridade fiscal consignou que, para determinadas NCMs, a unidade de medida estatística aplicável era “unidade”, enquanto, para outras, era “quilograma líquido”. Conforme a fiscalização, em parte das adições a contribuinte teria informado o peso líquido no campo destinado à quantidade na unidade estatística; em outras, teria informado quantidade em unidade quando a medida estatística correta seria quilograma líquido; e, em alguns casos, teria indicado valor sem correspondência com a unidade de medida constante da adição.

Com base nessa constatação, foi aplicada multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, observados os limites legais e o valor mínimo de R\$ 500,00 por adição, com fundamento no art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833/2003 e o art. 711, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração por decurso de prazo em 02/05/2014 e apresentou impugnação em 16/05/2014.

Em impugnação, sustentou, em síntese, que importou partes e peças de reposição destinadas a embarcações, bem como materiais e equipamentos vinculados ao regime especial aduaneiro de drawback, na modalidade suspensão.

Alegou que as declarações de importação foram registradas no Siscomex sem emissão de alerta impeditivo ou não impeditivo relacionado à unidade de medida estatística. Defendeu que, se houve divergência no preenchimento, ela teria decorrido de falha ou limitação operacional do próprio sistema, que teria induzido o importador a erro involuntário.

A impugnante também afirmou que as mercadorias estavam suficientemente descritas e individualizadas nas declarações de importação, de modo que não teria havido prejuízo ao controle aduaneiro, à valoração, à fiscalização ou à identificação dos bens importados.

Sustentou, ainda, a inexistência de má-fé, fraude ou dano ao Erário, bem como a impossibilidade de manutenção da penalidade à luz dos princípios da boa-fé, segurança jurídica, confiança legítima, proporcionalidade e razoabilidade. Ao final, requereu o cancelamento integral do lançamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação. A decisão recorrida entendeu que a unidade de medida estatística é informação obrigatória da declaração de importação e que a sua quantificação incorreta configura infração formal sujeita à multa prevista na legislação de regência.

Para a DRJ, a ausência de alerta impeditivo no Siscomex não afastaria a responsabilidade do importador pelo correto preenchimento da declaração de importação. A decisão também afastou as alegações de boa-fé, ausência de prejuízo e desproporcionalidade, mantendo integralmente o crédito tributário exigido no valor de R\$ 78.847,41.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/09/2021, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2021.

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação. Sustenta que a autuação decorre de suposto erro de preenchimento do campo relativo à quantidade na unidade de medida estatística, sem que tenha havido qualquer omissão, falsidade, fraude ou prejuízo ao controle aduaneiro.

A recorrente afirma que as mercadorias foram corretamente descritas e identificadas nas declarações de importação e que as informações prestadas permitiam a verificação das quantidades efetivamente importadas. Aduz, ainda, que o Siscomex não apontou inconsistência específica quanto ao campo autuado, o que reforçaria a inexistência de conduta infracional ou, ao menos, a presença de erro escusável.

Também renova a alegação de que a multa violaria os princípios da boa-fé, segurança jurídica, confiança legítima, proporcionalidade e razoabilidade, especialmente diante da ausência de dano ao Erário e da natureza meramente formal da divergência apontada.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido e cancelar integralmente a multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente, para exigência exclusiva de multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, no valor total de R\$ 78.847,41.

A penalidade foi aplicada em razão de suposta quantificação incorreta de mercadorias na unidade de medida estatística estabelecida para as respectivas NCMs, em declarações de importação registradas entre 2010 e 2013.

A fiscalização enquadrou a infração no art. 711, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009, cuja base legal correspondia ao art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

A recorrente sustenta, em síntese, que não houve omissão, fraude, má-fé ou prejuízo ao controle aduaneiro, pois as mercadorias teriam sido corretamente descritas e individualizadas nas declarações de importação. Afirmar também que o Siscomex não apontou inconsistência específica quanto ao campo autuado e que eventual divergência teria decorrido de erro escusável ou limitação operacional do próprio sistema.

Embora os argumentos recursais digam respeito à ocorrência da infração e à proporcionalidade da penalidade, há questão superveniente que deve ser considerada de ofício no julgamento administrativo.

Sobreveio a Lei Complementar nº 227/2026, que revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, dispositivos legais que davam fundamento à multa de 1% sobre o valor aduaneiro por erro de classificação, quantificação incorreta na unidade de medida estatística e demais hipóteses previstas na legislação aduaneira.

Nos termos do art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração ou quando lhe comine penalidade menos severa.

No caso, o processo ainda não se encontra definitivamente julgado. Assim, a legislação superveniente mais benéfica deve incidir sobre a penalidade discutida nos autos.

A multa exigida neste processo dependia de fundamento legal específico. O art. 711 do Regulamento Aduaneiro não constitui fonte autônoma de sanção, mas apenas reproduz e regulamenta comando legal então vigente. Revogados os dispositivos legais que autorizavam a imposição da penalidade, não subsiste base normativa suficiente para a manutenção da multa.

Não se trata, portanto, de afastar a lei vigente à época por juízo de inconstitucionalidade ou ilegalidade abstrata, mas de aplicar norma superveniente mais benéfica a processo ainda pendente de julgamento definitivo, nos termos expressamente autorizados pelo Código Tributário Nacional.

Diante dessa conclusão, fica prejudicada a análise dos demais argumentos relativos à inexistência de infração, ausência de prejuízo, boa-fé, confiança legítima, proporcionalidade e

razoabilidade, pois a multa deve ser cancelada integralmente em razão da retroatividade benigna da legislação superveniente.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, no valor de R\$ 78.847,41.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff